



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000962-32.2018.814.0000  
AGRAVANTE: JOÃO PAULO QUARESMA DOS SANTOS  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
BELÉM/PA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO.  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA.  
RECONHECIDA E PUNIDA COM REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERDA DE  
DIAS REMIDOS. MODIFICAÇÃO DE DATA BASE PARA OBTENÇÃO DE  
BENEFÍCIOS LEGAIS. ART. 57 LEP APLICADO CORRETAMENTE. RECURSO  
CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### MÉRITO

Não assiste qualquer razão os argumentos levantados pelo agravante. Explico.

Nota-se que o agravante empreendeu fuga da Colônia Penal Agrícola Heleno Fragoso no dia 09.04.2009 e recapturado no dia 01.06.2017.

No dia 24.10.2017 o Juízo da Execução Penal, em decisão proferida em audiência, reformou a decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, que havia concluído pela prescrição para apuração da falta grave.

Dessa forma, concordo com os fundamentos da decisão agravada no sentido de reconhecer a falta grave cometida pelo agravante, uma vez que empreendeu fuga do estabelecimento prisional durante mais de 08 (oito) anos.

Nesse diapasão, é cediço que a Lei de Execução Penal é omissa quanto ao prazo prescricional para a cominação de sanção para o cometimento de falta disciplinar em sede de execução penal.

Nessa toada, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar grave ocorre em 3 (três) anos, porquanto, na ausência de previsão legal específica acerca da matéria, deve ser utilizado, analogicamente, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal. Isso decorre da competência privativa para legislar sobre a matéria ser da União, conforme prevê o art. 22, I, da Lei Maior a afastar a atuação legislativa de estados e municípios sobre o tema.

Além do mais, é necessário ressaltar que o prazo prescricional de falta disciplinar do apenado que foge do estabelecimento prisional começa a valer a partir do momento da recaptura e não da fuga. (precedentes)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto a regressão do regime para o fechado é decorrência do cometimento de falta grave pelo



apenado, com fundamento no artigo da .

Corolário lógico da prática de falta grave é perda de diversos benefícios, dentre os quais, a alteração da data-base para usufruir de eventuais novos benefícios, não havendo qualquer equívoco na aplicação do art. 57 da LEP.

Por fim, rejeito a alegação de que seria desproporcional a anotação de mau comportamento na ficha carcerária do apenado pelo prazo de 06 (seis) meses, uma vez que foi devidamente fundamentada, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão agravada in totum, que reconheceu a falta grave, regrediu o regime para o cumprimento da pena e determinou a alteração da data-base para concessão de novos benefícios e determinou anotação de mau comportamento no período de 06 (seis) meses na ficha carcerária do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo em execução penal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

O julgamento do presente feito foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 03 de maio de 2018.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 0000962-32.2018.814.0000  
AGRAVANTE: JOÃO PAULO QUARESMA DOS SANTOS  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
BELÉM/PA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO.



---

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

### RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por JOÃO PAULO QUARESMA DOS SANTOS contra a decisão do MMº. Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana que determinou a regressão do apenado ao regime fechado, aplicou nova data base para a contagem de novos benefícios e revogou 1/6 (um sexto) do tempo remido até a data da infração, tudo em razão do reconhecimento da prática da falta grave.

Em razões recursais de fls. 02-06, aduziu que a decisão proferida em audiência de justificação não levou em consideração o art. 57, da LEP, que a falta grave praticada estaria prescrita e que a determinação para que o réu figure no mau comportamento pelo período de 06 (seis) meses está equivocada.

Pelos motivos expostos, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões (fls. 15-20), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O juízo a quo manteve a decisão agravada. (fls. 21-22).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 31-34).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

#### MÉRITO

Não assiste qualquer razão os argumentos levantados pelo agravante. Explico.

Nota-se que o agravante empreendeu fuga da Colônia Penal Agrícola Heleno Fragoso no dia 09.04.2009 e recapturado no dia 01.06.2017.

Após a fuga do agravante, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar que concluiu pela prescrição da sanção disciplinar.

Todavia, no dia 24.10.2017 o Juízo da Execução Penal, em decisão proferida em audiência, reformou a decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, que havia concluído pela prescrição para apuração da falta grave. Vejamos os fundamentos da decisão:

(...) Ao que se constata nos autos, o procedimento administrativo apurou a ocorrência da prescrição para apuração da falta grave.

Vale mencionar que em conformidade com o enunciado 533 da súmula da jurisprudência do STJ, bem como entendimento do TJPA, o procedimento administrativo foi devidamente realizado.



Todavia, sua conclusão foi equivocada, na medida em que o prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de 3 (três) anos contados da recaptura (...). A existência do procedimento administrativo é um pressuposto, portanto, para o reconhecimento da falta grave e aplicação da pena de regressão de regime. Contudo, mostra-se conveniente ressaltar que a decisão sobre regressão de regime é atribuição do Juiz da Execução Penal, de maneira que a conclusão do procedimento não vincula o juiz (...)

Para fins de aplicação de qualquer sanção disciplinar pela prática de falta grave, deve ser instaurado o devido procedimento administrativo pelo diretor do presídio, com o objetivo de apurar a conduta do preso, o que foi devidamente realizado no caso em tela.

A estabelece que a apuração da falta disciplinar é realizada dentro da unidade penitenciária, sendo de responsabilidade do seu Diretor, porquanto é quem detém o exercício do poder disciplinar. Também a aplicação de sanções, em regra, é de competência do Diretor do estabelecimento prisional. Somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, às quais o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional.

Dessa forma, concordo com os fundamentos da decisão agravada no sentido de reconhecer a falta grave cometida pelo agravante, uma vez que empreendeu fuga do estabelecimento prisional durante mais de 08 (oito) anos.

Nesse diapasão, é cediço que a Lei de Execução Penal é omissa quanto ao prazo prescricional para a cominação de sanção para o cometimento de falta disciplinar em sede de execução penal.

Nessa toada, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar grave ocorre em 3 (três) anos, porquanto, na ausência de previsão legal específica acerca da matéria, deve ser utilizado, analogicamente, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal. Isso decorre da competência privativa para legislar sobre a matéria ser da União, conforme prevê o art. 22, I, da Lei Maior a afastar a atuação legislativa de estados e municípios sobre o tema.

Além do mais, é necessário ressaltar que o prazo prescricional de falta disciplinar do apenado que foge do estabelecimento prisional começa a valer a partir do momento da recaptura e não da fuga.

Destaco precedentes jurisprudenciais:

**REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua



de previsão específica na Lei n. 7.210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010.

2. No caso dos autos, a transgressão disciplinar ocorreu no dia 4-12-2012, tendo a decisão prolatada em 20-8-2013, constatando-se, portanto, não ter transcorrido o lapso prescricional. (...)

(AgRg no REsp 1606201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 533 DO STJ. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.**

(...)

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional do art.109, inciso VI, do Código Penal às faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, o prazo para que a falta grave seja apurada em Processo Administrativo Disciplinar - PAD e homologada em juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar. Precedentes.

(...)

(HC 361.603/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

**EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ACOMPANHADA POR DEFENSOR PÚBLICO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE RESPEITADOS. NULIDADE DO PAD AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO - CONTAGEM A PARTIR DA RECAPTURA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A oitiva do agravante em audiência de justificação devidamente assistido por Defensor Público demonstra que foram respeitados os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (Precedentes STF e STJ - HC 109.536, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 15.06.12; RHC 109.847, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 06.12.11; HC 112.380, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 22.06.12. 3." (HC 110.278, rei. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15082013), (STF -ARE: 808912 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18122014, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 30012015 PUBLIC 02022015). (HC 200.458RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17112011.) (...). (HC 204.814RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05032013, DJe 12032013). 2. Mostra-se razoável e adequada a regressão ao regime fechado imposta ao agravante, vez que ao desfrutar da benesse do regime semiaberto, empreendeu fuga, o que



constituí falta disciplinar de natureza grave, acarretando regressão para qualquer um dos regimes mais gravosos, nos termos do art. 118, da LEP, competindo ao julgador analisar as circunstâncias do caso concreto e decidir pelo regime adequado. 3. Acerca da hipótese da prescrição aplicada ao caso, estamos diante de um caso que fuga, infração disciplinar de natureza permanente, que tem como início do prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar a data da recaptura do apenado, e não o momento do cometimento da falta. Recurso improvido.

(TJ-ES - EP: 00000586720178080047, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 07/06/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/06/2017)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto a regressão do regime para o fechado é decorrência do cometimento de falta grave pelo apenado, com fundamento no artigo da .

Corolário lógico da prática de falta grave é perda de diversos benefícios, dentre os quais, a alteração da data-base para usufruir de eventuais novos benefícios, não havendo qualquer equívoco na aplicação do art. 57 da LEP.

No que se refere à alteração data-base, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE:  
A retificação da guia de recolhimento é uma imposição legal sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou o tempo de duração da pena (art. , , da ).

Da jurisprudência desta Egrégia Corte destaco os seguintes julgados:  
**AGRAVO EM EXECUÇÃO APENADO FLAGRADO NA POSSE DE TELEFONE CELULAR E DROGAS FALTA GRAVE CONFIGURAÇÃO SUFICIÊNCIA DOS TESTEMUNHOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS REGRESSÃO PERDA DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE LEGALIDADE.** 1. Apenado flagrado na posse de drogas e telefone celular no interior do presídio, comete falta grave, nos termos dos artigos , inciso e , ambos da . Os depoimentos dos agentes penitenciários são válidos, eis que uníssimos, coerentes e lógicos. 2. A Súmula vinculante 09 do STF, declarou a legalidade e validade do contido no artigo da que dispõe sobre a perda dos dias remidos àqueles que praticam falta grave, não se aplicando o lapso temporal do artigo da mesma legislação. 3. A falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefícios reiniciando novo prazo, nos termos do artigo da , por força da disposição do artigo 118 e incisos da mesma lei, ainda que não haja regressão de regime. Introdução de celular no Presídio é falta grave, portanto, sujeita o condenado aos efeitos do reconhecimento pelo juiz. **NEGADO PROVIMENTO.** (Agravo N° 70029967536, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 18/06/2009)

Por fim, rejeito a alegação de que seria desproporcional a anotação de mau comportamento na ficha carcerária do apenado pelo prazo de 06 (seis) meses, uma vez que foi devidamente fundamentada, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Com estas considerações, nego provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão agravada in totum, que reconheceu a falta grave, regrediu o regime para o cumprimento da pena e determinou a alteração da data-base para concessão de novos benefícios e determinou anotação de mau comportamento no período de 06 (seis) meses na ficha carcerária do recorrente.

É como voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

Mairton Marques Carneiro  
Desembargador Relator